



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO MAR E DAS PESCAS

AVISO

**PUBLICITAÇÃO DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO E PARTICIPAÇÃO PROCEDIMENTAL
TENDENTE À ELABORAÇÃO DA PORTARIA QUE PROCEDE À APROVAÇÃO DO
REGULAMENTO ESPECÍFICO DO TARIFÁRIO PARA UTILIZAÇÃO DE PORTOS E
NÚCLEOS DE PESCA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

1. Nos termos e para os efeitos previstos no n.º 1 do artigo 98.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, torna-se público que, por minha decisão de 20 de março de 2026, é dado início ao procedimento conducente à elaboração do projeto de portaria que procede à aprovação regulamento específico do tarifário para utilização de portos e núcleos de pesca da Região Autónoma dos Açores, previsto no projeto de portaria que procede à aprovação do Regulamento de gestão dos portos de pesca e núcleos de pesca da Região Autónoma dos Açores.

2. A preparação do referido projeto de Portaria destina-se à aprovação de um novo instrumento para regular o previsto no projeto de portaria que procede à aprovação do Regulamento de gestão dos portos de pesca e núcleos de pesca da Região Autónoma dos Açores.

3. O órgão que desencadeou o procedimento foi o Secretário Regional do Mar e das Pescas, Mário Rui Rilho de Pinho, sendo este Secretário Regional também responsável pela direção do mesmo, nos termos do artigo 55.º do CPA.

4. No prazo de 10 (dez) dias úteis contados da publicitação do presente aviso, poderão os interessados constituir-se como tal e apresentar contributos ou sugestões no âmbito do referido procedimento.

5. A constituição como interessado no presente procedimento depende de declaração escrita nesse sentido, dirigida ao Secretário Regional do Mar e das Pescas, na qualidade de órgão responsável pela direção do procedimento, e enviada, preferencialmente, para o endereço de correio eletrónico: info.srmp@azores.gov.pt, podendo igualmente ser remetida, por via postal, para a seguinte morada: Rua Cônsul Dabney – Colónia Alemã,



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO MAR E DAS PESCAS

Apartado 9, 9900-014 Horta, Faial, devendo os contributos para elaboração da Portaria ser enviados para o mesmo endereço.

6. No pedido de constituição como interessado, deve ser expressamente indicado o procedimento a que o mesmo se reporta, bem como o nome, o número de identificação fiscal, o endereço de correio de eletrónico do interessado, se este existir, acompanhado de consentimento escrito para que este seja utilizado para os efeitos previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 112.º do CPA.

Existindo interessados, e em momento posterior, será procedida a audiência dos interessados nos termos do artigo 100.º do CPA.

A Secretaria Regional do Mar e das Pescas procederá à apreciação dos contributos e sugestões apresentados pelos interessados e com a aprovação da portaria em causa disponibilizará um relatório contendo referência a todas as respostas recebidas, bem como uma apreciação global que reflita o entendimento desta entidade sobre as mesmas e os fundamentos das opções tomadas.

Horta,

O Secretário Regional do Mar e das Pescas

Mário Rui Rilhó de Pinho



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DO MAR E DAS PESCAS

Portaria n.º /2026

Aprova o Regulamento específico do tarifário para utilização de portos e núcleos de pesca da Região Autónoma dos Açores, por outros utilizadores, distintos da atividade da pesca comercial

Nos termos do n.º 9 do artigo 11.º do Regulamento anexo à Portaria n.º __/2026, de __ de janeiro, encontra-se expressa a possibilidade de a Entidade Gestora poder propor a fixação de tarifário (diário, semanal e mensal) pela utilização das oficinas de reparação naval, a aprovar por portaria do membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas, a qual constitui receita da própria.

Nos termos do artigo 26.º do Regulamento anexo à suprarreferida Portaria, está, ainda, expressa a possibilidade de a Entidade Gestora poder propor a fixação de tarifários devidos pela prestação de serviços, bem como pelo acesso e utilização dos equipamentos, espaços e infraestruturas portuárias, a aprovar por portaria do membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas, e que constituem receita da própria.

Assim, mostra-se essencial à eficiente prossecução do fim público, a adoção de regulamento específico de preços para utilização de portos e núcleos de pesca, promovendo-se transparência e eficaz gestão, visando o princípio de utilizador/pagador, melhorando a eficiência, a administração de recursos, e penalizando os usos indevidos e abusivos, combatendo o desperdício de bens e meios.

Assim, ao abrigo da alínea a) do artigo 14.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2024/A, de 11 de abril, que aprova a Orgânica do XIV Governo Regional dos Açores, em conjugação com o n.º 9 do artigo 11.º e artigo 26.º do Regulamento de gestão dos portos de pesca e núcleos de pesca da Região Autónoma dos Açores, aprovado em anexo à Portaria n.º __/2025, de __ de dezembro, determino o seguinte:

1 – Aprovar o regulamento específico do tarifário para utilização de portos e núcleos de pesca da Região Autónoma dos Açores, por outros utilizadores, distintos da atividade da pesca comercial, em anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DO MAR E DAS PESCAS

2 – A presente portaria produz efeitos 30 dias após a sua publicação.

Data – O Secretário Regional do Mar e Pescas, Mário Rui Rilho de Pinho



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DO MAR E DAS PESCAS

ANEXO

Regulamento específico do tarifário para utilização de portos e núcleos de pesca da Região Autónoma dos Açores, por outros utilizadores, distintos da atividade da pesca comercial

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objeto

1 – Pelo presente Regulamento são aprovados o tarifário a cobrar pela Entidade Gestora, aos utilizadores, distintos da atividade da pesca comercial, pela prestação de serviços, assim como pela utilização das oficinas de reparação naval e das instalações, espaços e equipamentos, no âmbito da gestão das infraestruturas portuárias da Região Autónoma dos Açores, conforme previsto no n.º 9 do artigo 11.º e artigo 26.º do Regulamento de gestão dos portos de pesca e núcleos de pesca da Região Autónoma dos Açores, aprovado em anexo à Portaria n.º __/2025, de _ de dezembro.

2 – Conforme previsto no n.º 1 do artigo 2.º do suprarreferido Regulamento anexo à Portaria n.º __/2025, de _ de dezembro, a Entidade Gestora é a designada por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas.

Artigo 2.º

Disposições Gerais

1 – O tarifário constante da presente portaria não inclui IVA, sendo o mesmo aplicável, nos termos da legislação em vigor, exceto quando menção em contrário ou em que o mesmo esteja isento de acordo com o Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado.

2 – Salvo quando disposto diversamente pela Entidade Gestora, os prazos referidos no presente Regulamento são contínuos, não se suspendendo em sábados, domingos ou feriados.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DO MAR E DAS PESCAS

3 – Salvo quando expressamente estipulado pela Entidade Gestora, os valores devidos pela utilização de equipamentos compreendem o custo da mão-de-obra estritamente necessária para a prestação do serviço.

4 – As requisições de pessoal, serviços e utilização de equipamentos, constantes do presente Regulamento, devem ser sempre efetuadas com a antecedência suficiente, de acordo com a tipologia de serviço, e estão sujeitas e limitadas à disponibilidade de pessoal e meios.

5 – As requisições constantes do número anterior são efetuadas pelos interessados, pelos meios indicados pela Entidade Gestora, sendo da responsabilidade dos requisitantes o pagamento dos respetivos valores.

6 – Sempre que o presente Regulamento contabilize os períodos a considerar em horas, o período mínimo é de 1 (uma) hora e as restantes frações são contabilizadas em períodos de 30 (trinta) minutos.

7 – Sempre que os serviços que tenham sido requisitados e, por decisão do utilizador, não sejam prestados, sem que haja um aviso prévio mínimo de 12 (doze) horas em relação à data de início dos mesmos, a Entidade Gestora reserva-se o direito de cobrar os custos associados à preparação e disponibilização dos serviços solicitados que não tenham sido utilizados.

Artigo 3.º

Definições

Sem prejuízo das definições constantes em legislação própria, para efeitos de interpretação do presente Regulamento, entende-se por:

a) «Horário»: horário de funcionamento de cada local ou equipamento, de acordo com o disposto nos seguintes pontos:

- i. No caso de equipamentos portuários, é o horário publicado para cada equipamento em cada local;
- ii. Para serviços do estabelecimento, é o horário publicado para cada estabelecimento.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DO MAR E DAS PESCAS

b) «Utilizadores da área da pesca comercial»: profissionais da pesca que, no âmbito das suas funções, acedam ou utilizam o porto, designadamente, proprietários ou armadores de embarcações de pesca licenciadas e respetivas companhas, bem como compradores de pescado e ainda trabalhadores da Entidade Gestora.

c) «Outros utilizadores»: todos as pessoas que acedam ou utilizem o porto ou núcleo de pescas não descritos na alínea anterior.

d) «Transporte Excepcional»: transporte que não está expressamente incluído nos serviços a prestar pela Entidade Gestora, nos termos da regulamentação aplicável e que seja excecionalmente realizado, nomeadamente nos casos em que a prestação dos serviços seja feita fora do horário normal, mediante requisição do interessado.

Artigo 4.º

Requisição

1 – A prestação de serviços, de utilização de espaços, de equipamentos, ou outros, depende de uma requisição prévia à Entidade Gestora.

2 – A prestação de serviços, de utilização de espaços, de equipamentos ou outros, está sempre condicionada aos horários, disponibilidade de equipamentos, de pessoal e demais autorizações necessárias.

3 – Sem prejuízo do disposto no presente Regulamento, as regras e prazos para a requisição e eventuais penalizações pelo incumprimento dos mesmos são fixadas pela autoridade portuária, mediante proposta da Entidade Gestora.

Artigo 5.º

Ordem de Prioridade

1 – A prestação dos serviços, de utilização de equipamentos, espaços ou outros, obedece à seguinte prioridade:

- a) Utilizadores da área da pesca comercial;
- b) Utilizadores da área científica e outras entidades oficiais;
- c) Utilizadores da área marítimo-turística;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DO MAR E DAS PESCAS

d) Utilizadores da área do recreio e restantes utilizadores.

2 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, as emergências de segurança de pessoas, embarcações ou ambiente têm prioridade sobre as situações aí descritas.

Artigo 6.º

Cobrança de tarifário

1 – O pagamento dos valores devidos é realizado a pronto, após a prestação do serviço, utilização de espaços, de equipamentos, ou outros, ou nos prazos indicados aquando da requisição e autorização, salvo se outro prazo for, entretanto, disposto pela Entidade Gestora.

2 – A Entidade Gestora pode exigir o pagamento dos valores devidos pela prestação do serviço previamente à sua execução.

3 – Mediante requerimento, devidamente fundamentado, anterior à prestação do serviço, a Entidade Gestora pode isentar, total ou parcialmente, o pagamento dos montantes previstos no presente Regulamento.

4 – A utilização não autorizada de um serviço, espaço, equipamento ou outro, por qualquer utilizador de um porto ou núcleo de pescas, implica o pagamento dos valores previstos neste Regulamento, acrescido em 100%, sem prejuízo de qualquer outra obrigação contratualmente ou legalmente aplicável, e ainda sem prejuízo da responsabilidade civil, penal e/ou contraordenacional em que possa incorrer esse utilizador.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DO MAR E DAS PESCAS

CAPÍTULO II

Tarifários

Secção I

Tarifários gerais

Artigo 7.º

Requisição de Pessoal

1 – Sempre que um utilizador pretenda requisitar a prestação de serviço de trabalhadores da Entidade Gestora, para prestação de serviços constantes do presente Regulamento, para além do legalmente exigido, é aplicado o seguinte tarifário por cada hora e por trabalhador:

- a) 30,00€, quando prestado no horário;
- b) Acréscimo de 25% ao valor constante da alínea anterior, quando prestado nos dias úteis fora do horário;
- c) Acréscimo de 50% ao valor constante da alínea a), quando prestado aos sábados, fora do horário;
- d) Acréscimo de 100% ao valor constante da alínea a), quando prestado aos domingos e feriados, fora do horário.

2 – A requisição de trabalhadores, da área técnica, técnico superior ou de chefia, nomeadamente na área de informática, manutenção e reparação, bem como de contabilidade, no âmbito da Entidade Gestora, terá um custo acrescido em 100%, face ao valor descrito na alínea a) do número anterior.

Artigo 8.º

Tarifário para Controlos de Acesso

1 – Ao acesso de outros utilizadores a zonas, sob gestão da Entidade Gestora, é aplicado o seguinte tarifário por forma de acesso:

- a) Através de cartão ou aplicação móvel:
 - i. Primeiro: 25,00€;
 - ii. Segundo ou mais: 30,00€;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DO MAR E DAS PESCAS

- iii. Substituição: 15,00€
- b) Através de fichas magnéticas codificadas:
 - i. Primeiro: 25,00€;
 - ii. Segundo ou mais: 30,00€;
 - iii. Substituição: 30,00€

2 – O utilizador tem acesso à utilização dos cartões, aplicações ou fichas magnéticas codificadas, a disponibilizar pela Entidade Gestora, após a aprovação e pagamento do tarifário constante no número 1.

3 – Em casos excecionais, e mediante requerimento do utilizador, aprovado pela Entidade Gestora, pode ser disponibilizado, por um período limitado a definir pela Entidade Gestora, um ou vários cartões e aplicação ou fichas magnéticas de acesso.

4 – No caso de os cartões ou fichas magnéticas a que se refere o número anterior não serem devolvidos tempestivamente, será devido pelo utilizador uma penalização no montante equivalente ao constante no número 1, conjugado com o ponto b do “Segundo ou mais”, no caso de cartões e aplicação, ou “Segundo ou mais”, no caso de fichas magnéticas.

Secção II

Tarifários em portos e núcleos de pesca

Artigo 9.º

Tarifário para estacionamento na área molhada

1 – Para outros utilizadores, ao acesso ao estacionamento na área molhada, em portos e núcleos de pesca, sob gestão da Entidade Gestora, é aplicado o seguinte tarifário por comprimento da embarcação:

- a) Comprimento da embarcação inferior a 6 metros:
 - i. Valor diário: 4,90€;
 - ii. Valor mensal: 93,00€.
- b) Comprimento da embarcação entre os 6 metros e os 8 metros:
 - i. Valor diário: 6,50€;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DO MAR E DAS PESCAS

- ii. Valor mensal: 123,00€.
- c) Comprimento da embarcação entre os 8 metros e os 12 metros:
 - i. Valor diário: 9,00€;
 - ii. Valor mensal: 170,00€.
- d) Comprimento da embarcação entre os 12 metros e os 18 metros:
 - i. Valor diário: 13,50€;
 - ii. Valor mensal: 255,00€.
- e) Comprimento da embarcação superior a 18 metros:
 - i. Valor diário: 19,00€;
 - ii. Valor mensal: 350,00€.

2 – O tarifário referido no número anterior é devido pelo estacionamento de todas as embarcações, distintas da atividade da pesca comercial, pelo tempo que estiver estacionada em flutuação, depois de autorizada.

3 – Os tarifários previstos no número 1 não incluem o consumo de energia elétrica e de água, assim como a recolha de resíduos e trabalhos de amarração.

4 – O presente artigo aplica-se, nos termos constantes no número 1, pelos utilizadores das embarcações que utilizem o porto ou núcleo de pesca para embarque ou desembarque de pessoas ou bens.

Artigo 10.º

Tarifário para utilização de equipamentos portuários

1 – À utilização de equipamentos portuários disponíveis em portos e núcleos de pesca, sob gestão da Entidade Gestora, é aplicado um tarifário diferenciado, dependente do tipo de embarcação utilizado e o número de movimentações realizadas.

2 – Para as embarcações de outros utilizadores, distintos da atividade da pesca comercial, é aplicado o seguinte tarifário:

- a) Utilização de pórtico automotor, por movimentação:
 - i. Embarcações com comprimento até 12 metros: 85,00€;
 - ii. Embarcações com comprimento entre os 12 e os 15 metros: 110,00€;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DO MAR E DAS PESCAS

- iii. Embarcações com comprimento entre os 15 e os 18 metros: 130,00€;
- iv. Embarcações com comprimento superior a 18 metros: 180,00€.
- b) Utilização de grua de marinha, por minuto:
 - i. Embarcações com comprimento até 6 metros: 0,60€;
 - ii. Embarcações com comprimento entre os 6 e os 8 metros: 0,80€;
 - iii. Embarcações com comprimento entre os 8 e os 12 metros: 1,00€.
- c) Utilização de guincho, por movimentação:
 - i. Embarcações com comprimento até 6 metros: 3,00€;
 - ii. Embarcações com comprimento entre os 6 e os 8 metros: 5,00€;
 - iii. Embarcações com comprimento entre os 8 e os 12 metros: 8,00€.

3 – Nos termos, do presente artigo, entende-se por uma movimentação, nomeadamente:

- a) A retirada da embarcação de molhado e colocação em seco;
- b) A retirada da embarcação de seco e colocação em molhado;
- c) Alterar o local de estacionamento em seco de uma embarcação;
- d) O levantamento da embarcação para ajuste de escoras, a pedido do proprietário ou seu representante;
- e) O levantamento da embarcação de molhado e recolocação e molhado, sem sair das cintas para retirada de objetos da hélice, pelo período estritamente necessário, mas nunca superior a 15 minutos.

4 – Os serviços de alagem e varagem devem ser requeridos pelos utilizadores e autorizados pela Entidade Gestora, nos termos do presente Regulamento e demais regulamentos complementares que se encontrem em vigor.

5 – Os horários dos equipamentos de alagem e varagem, bem como os termos de requisição de utilização são definidos e divulgados pela Entidade Gestora.

6 – Quaisquer serviços de alagem e varagem requeridos fora do horário definido pela Entidade Gestora, após autorização, tem acréscimo de 100% sobre o tarifário definido no número 2 do presente artigo.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DO MAR E DAS PESCAS

7 – O acesso autorizado para utilização da rampa varadouro, sem utilização de equipamento de alagem, tem o custo de 2,00€, por cada uso.

8 – O tarifário definido na alínea a) do número 2 do presente artigo inclui os custos com o pessoal necessário para manobrar o equipamento.

9 – Na utilização do equipamento previsto na alínea b) do número 2 do presente artigo, quando não existir controlo de acessos com temporizador, o tarifário corresponderá à utilização de 10 (dez) minutos.

10 – Em caso de avaria de equipamentos de alagem e varagem, e caso tenha de recorrer a serviços externos para prestar o serviço aos utilizadores, a Entidade Gestora reserva-se ao direito de imputar estes custos de serviços externos ao utilizador, mediante prévio conhecimento e aceitação.

11 – Em caso de avaria de um equipamento de alagem e varagem, se o utilizador requerer a utilização de outro equipamento do porto que permita efetuar a movimentação, aplica-se o tarifário do equipamento utilizado, nos termos do presente Regulamento.

12 – No tarifário definido no número 2 do presente artigo, não estão incluídos os seguintes trabalhos, que serão da responsabilidade do utilizador:

- a) Colocação e retirada de cintas;
- b) Colocação e retirada de escoras ou outros.

Artigo 11.º

Tarifário para estacionamento de embarcações em área seca

1 – Para outros utilizadores, ao acesso ao estacionamento em área seca, em portos e núcleos de pesca, sob gestão da Entidade Gestora, é aplicado o seguinte tarifário por comprimento da embarcação:

- a) Comprimento da embarcação inferior a 6 metros:
 - i. Valor diário: 1,70€;
 - ii. Valor mensal: 45,00€.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DO MAR E DAS PESCAS

- b) Comprimento da embarcação entre os 6 metros e os 8 metros:
 - i. Valor diário: 2,20€;
 - ii. Valor mensal: 65,00€.
- c) Comprimento da embarcação entre os 8 metros e os 12 metros:
 - i. Valor diário: 3,00€;
 - ii. Valor mensal: 85,00€.
- d) Comprimento da embarcação entre os 12 metros e os 18 metros:
 - i. Valor diário: 4,40€;
 - ii. Valor mensal: 130,00€.
- e) Comprimento da embarcação superior a 18 metros:
 - i. Valor diário: 6,70€;
 - ii. Valor mensal: 200,00€.

2 – O tarifário previsto no número anterior é aplicado pelo estacionamento de qualquer embarcação, distinta da atividade da pesca comercial, pelo tempo que estiver estacionada em área seca, após autorização e de acordo com os termos dessa autorização.

3 – No caso de incumprimento da data-limite de estacionamento autorizado, em seco, será aplicado um acréscimo de 100% ao tarifário constante no número 1 do presente artigo, sendo aplicável o valor diário por cada dia de incumprimento, contado a partir da referida data-limite.

4 – A aplicação do acréscimo ao tarifário de estacionamento em seco, previsto no número anterior, não prejudica o dever de retirada da embarcação de estacionamento, podendo a Entidade Gestora, nos termos legais, diligenciar pela remoção da embarcação.

5 – O pagamento do tarifário referido no presente artigo, não inclui os encargos associados ao consumo de energia elétrica, água, esgotos, recolha de resíduos, limpeza ou quaisquer outros serviços complementares disponíveis no porto, os quais são compensados pelo utilizador separadamente, nos termos dos tarifários e encargos que se encontrarem em vigor.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DO MAR E DAS PESCAS

Artigo 12.º

Tarifário pelo uso de grua móvel

1 – A utilização de grua móvel de movimentação de cargas, em portos e núcleos de pesca, sob gestão da Entidade Gestora, está limitada a 500 kgs para atividades portuárias, com recurso a operador.

2 – À utilização de grua móvel de movimentação de cargas, em portos e núcleos de pesca, sob gestão da Entidade Gestora, é aplicado aos outros utilizadores o seguinte tarifário por hora de utilização:

- a) No horário: 75,00€;
- b) Dias úteis, fora do horário de funcionamento: 100,00€;
- c) Sábados, fora do horário de funcionamento: 125,00€;
- d) Domingos e feriados, fora do horário de funcionamento: 150,00€.

3 – Pelo uso autorizado da grua móvel de movimentação de cargas, em portos e núcleos de pesca, sob gestão da Entidade Gestora, é aplicado o tarifário do número anterior, em fração mínima de uma hora.

4 – O uso não autorizado da grua móvel de movimentação de cargas por qualquer utilizador confere à Entidade Gestora o direito a ser indemnizada pelo utilizador, nos termos definidos no número 2 do presente artigo, por cada hora de utilização sem a devida autorização, acrescido de 100%, sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal ou contraordenacional em que possa o mesmo incorrer.

Artigo 13.º

Tarifário para uso de báscula de viaturas

1 – À utilização de báscula de viaturas para atividades portuárias, em portos e núcleos de pesca, sob gestão da Entidade Gestora, para outros utilizadores é aplicado o seguinte tarifário por pesagem:

- a) No horário: 7,50€;
- b) Dias úteis, fora do horário de funcionamento: 10,00€;
- c) Sábados, fora do horário de funcionamento: 12,50€;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DO MAR E DAS PESCAS

d) Domingos e feriados, fora do horário de funcionamento: 15,00€.

2 – O tarifário previsto no número anterior é exigível por cada operação de pesagem realizada, ou seja, por cada ato único, autónomo e completo de determinação do peso, mediante a colocação individual da carga na báscula.

3 – Cada operação de pesagem constitui obrigação de pagamento, não sendo admissível a agregação ou somatório de múltiplas pesagens para efeitos de aplicação do tarifário.

4 – O uso não autorizado da báscula de viaturas por qualquer utilizador confere à Entidade Gestora o direito a ser indemnizada pelo utilizador, no montante de 50,00€ por cada hora de utilização sem a devida autorização, sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal ou contraordenacional em que possa o mesmo incorrer.

Artigo 14.º

Tarifário para uso de empilhador

1 – À utilização de empilhador para atividades portuárias, em portos e núcleos de pesca, sob gestão da Entidade Gestora, para outros utilizadores é aplicado o seguinte tarifário por hora de utilização:

- a) No horário: 75,00€;
- b) Dias úteis, fora do horário de funcionamento: 100,00€;
- c) Sábados, fora do horário de funcionamento: 125,00€;
- d) Domingos e feriados, fora do horário de funcionamento: 150,00€.

2 – Pelo uso autorizado de empilhador, em portos e núcleos de pesca, sob gestão da Entidade Gestora, é aplicado o tarifário do número anterior, em fração mínima de uma hora.

3 – O uso não autorizado do empilhador por qualquer utilizador confere à Entidade Gestora o direito a ser indemnizada pelo utilizador, no montante de 250,00€ por cada hora de utilização sem a devida autorização, sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal ou contraordenacional em que possa o mesmo incorrer.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DO MAR E DAS PESCAS

Artigo 15.º

Tarifário de ocupação de espaços com estruturas móveis e temporárias

1 – À ocupação de espaços com estruturas móveis e temporárias, em portos e núcleos de pesca, sob gestão da Entidade Gestora, para outros utilizadores é aplicado o seguinte tarifário para o estacionamento de outras estruturas móveis e temporárias afetas a outras atividades, por m²/hora:

- a. Sem ligação à eletricidade: 0,10€;
- b. Com ligação à eletricidade: 0,20€;
- c. Com contrato mensal, sem ligação à eletricidade: 0,04€;
- d. Com contrato mensal, com ligação à eletricidade: 0,08€.

2 – Está reservado à Entidade Gestora a celebração de contratos que autorizem a instalação temporária de estruturas móveis e temporárias, nos espaços por si geridos, com tarifários diferenciados do número 1 do presente artigo, em função da duração e tipo de utilização, localização e condicionantes que sejam estabelecidas em cada contrato.

3 – O tarifário previsto no presente artigo não inclui os custos com ligações e fornecimento de energia elétrica, os quais são compensados pelo utilizador separadamente, nos termos dos preçários e encargos que se encontrarem em vigor.

4 – A ocupação de espaços com estruturas móveis e temporárias não autorizado, confere à Entidade Gestora o direito a ser indemnizada pelo utilizador, no montante de 50,00€ por cada hora de utilização sem a devida autorização, sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal ou contraordenacional em que possa o mesmo incorrer.

Artigo 16.º

Utilização dos portos de pesca para outras atividades

1 – A utilização do espaço dos portos e núcleos de pesca para outras atividades, não relacionadas com a pesca comercial, nomeadamente, eventos culturais, lúdicos, desportivos e recreativos, depende de autorização prévia da Entidade Gestora.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DO MAR E DAS PESCAS

2 – A autorização de utilização do espaço dos portos e núcleos de pesca para outras atividades referidas no número anterior está condicionada ao regulamento do porto ou núcleo de pesca, nomeadamente à aplicação de tarifário específico.

3 – A Entidade Gestora pode aplicar tarifário ao utilizador requerente relativo a despesas com ligação e utilização de energia e água, bem como o pagamento pela utilização de instalações sanitárias, pelos custos de limpeza, pela utilização de equipamentos e de pessoal.

Artigo 17.º

Tarifário para transporte

1 – Em situações excecionais de transporte, para fins distintos da atividade da pesca comercial, quando realizado por viaturas da Entidade Gestora, é aplicado um tarifário de 0,50€ por quilo, acrescido de 50,00€ por hora, contabilizado em períodos indivisíveis de uma hora, sendo o mínimo faturável de uma hora.

2 – Nos casos em que, por indisponibilidade de meios próprios, a Entidade Gestora recorra a entidade terceira para assegurar o transporte, os custos daí decorrentes são imputados ao utilizador, mediante prévio acordo escrito e aprovação entre o utilizador e a Entidade Gestora.

3 – Em situações excecionais, devidamente fundamentadas e autorizadas pela Entidade Gestora, pode ser requerida a utilização da viatura com plataforma elevatória, nos termos e condições a definir pela Entidade Gestora, com um tarifário de 70,00€ por hora, contabilizado em períodos indivisíveis de uma hora, sendo o mínimo faturável de uma hora.

Artigo 18.º

Tarifário para abertura de estabelecimento fora de horário

1 – Sempre que seja solicitada, por um utilizador, distinto da atividade da pesca comercial, a abertura de um estabelecimento ou espaço, explorado pela Entidade Gestora, fora de horário de funcionamento afixado, é aplicado um tarifário de 150,00€ por hora, sem prejuízo dos demais preçários aplicáveis e respetivos acréscimos,



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DO MAR E DAS PESCAS

contabilizado em períodos indivisíveis de uma hora, sendo o mínimo faturável de uma hora.

2 – A abertura referida no número anterior deve ser requerida e os seus termos acordados entre a Entidade Gestora e o utilizador, com a antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas úteis a contar do horário pretendido para o início da prestação de serviços.

3 – O requerimento a que se refere o número anterior deve incluir a justificação do pedido, bem como demais informação necessária para a prestação do serviço pela Entidade Gestora, devendo ainda o utilizador indicar o horário necessário para a prestação do serviço pretendido.

4 – Se for necessário o serviço de trabalhadores e/ou equipamentos da Entidade Gestora, o utilizador é previamente notificado de quantos trabalhadores e/ou equipamentos são necessários para efetuar o serviço requerido, bem como os tarifários aplicáveis.

5 – A alteração da informação constante do número 3 do presente artigo e a necessidade de uso adicional de trabalhadores e/ou de equipamentos, implica a aplicação de tarifários adicionais estipulados neste Regulamento, devendo essa informação ser comunicada previamente ao utilizador.

6 – Os serviços adicionais a que se refere o número anterior, estão condicionados à disponibilidade de recursos, podendo a Entidade Gestora recusar a alteração do contratualizado e a prestação de serviços adicionais.

7 – A não comparência do utilizador requerente no horário solicitado e aprovado, obriga ao pagamento integral dos valores de abertura, dos trabalhadores e dos equipamentos requisitados, exceto quando o requerente informar a Entidade Gestora da sua intenção de cancelamento dos serviços requisitados, por escrito, com a antecedência de 12 horas ao horário autorizado.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DO MAR E DAS PESCAS

Secção III

Oficinas de reparação naval

Artigo 19.º

Tarifário para utilização de oficinas de reparação naval

1 – À utilização de oficinas de reparação naval situadas em portos e núcleos de pesca, sob gestão da Entidade Gestora, para outros utilizadores é aplicado o seguinte tarifário por diária:

- a) Embarcações com comprimento inferior a 6 metros:
 - i. Até ao 15.º dia: 2,00€;
 - ii. Entre o 16.º e o 30.º dia: 2,50€;
 - iii. Entre o 31.º e o 60.º dia: 3,00€;
 - iv. Entre o 61.º e o 90.º dia: 3,50€.
- b) Embarcações com comprimento entre os 6 e os 8 metros:
 - i. Até ao 15.º dia: 2,50€;
 - ii. Entre o 16.º e o 30.º dia: 2,70€;
 - iii. Entre o 31.º e o 60.º dia: 3,50€;
 - iv. Entre o 61.º e o 90.º dia: 4,00€.
- c) Embarcações com comprimento entre os 8 e os 12 metros:
 - i. Até ao 15.º dia: 3,00€;
 - ii. Entre o 16.º e o 30.º dia: 3,50€;
 - iii. Entre o 31.º e o 60.º dia: 4,00€;
 - iv. Entre o 61.º e o 90.º dia: 4,50€.
- d) Embarcações com comprimento entre os 12 e os 18 metros:
 - i. Até ao 15.º dia: 3,50€;
 - ii. Entre o 16.º e o 30.º dia: 4,00€;
 - iii. Entre o 31.º e o 60.º dia: 4,50€;
 - iv. Entre o 61.º e o 90.º dia: 5,00€.
- e) Embarcações com comprimento superior a 18 metros:
 - i. Até ao 15.º dia: 4,00€;
 - ii. Entre o 16.º e o 30.º dia: 4,50€;
 - iii. Entre o 31.º e o 60.º dia: 5,00€;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DO MAR E DAS PESCAS

iv. Entre o 61.º e o 90.º dia: 5,50€.

2 – A utilização de oficinas de reparação naval situadas em portos e núcleos de pesca, sob gestão da Entidade Gestora, é restrita a trabalhos de manutenção e reparação de embarcações.

3 – A utilização das oficinas de reparação naval, deve ser previamente requisitada à Entidade Gestora, pelo proprietário da embarcação ou seu representante, através dos meios indicados, com a identificação dos trabalhos pretendidos, as datas previstas, bem como os dados da embarcação e do respetivo proprietário.

4 – A utilização das oficinas de reparação naval para além do prazo acordado, se autorizado pela Entidade Gestora, será objeto de cobrança adicional, conforme os tarifários definidos no número 1 do presente artigo.

5 – O tempo máximo de permanência de uma embarcação nas oficinas de reparação naval é de 90 dias, salvo autorização expressa da Entidade Gestora, mediante fundamentação e acordo prévio entre as partes quanto aos termos e tarifários aplicáveis.

CAPÍTULO III

Disposições finais

Artigo 20.º

Tarifário de reparação de estragos e danos

1 – Em caso de ocorrência de qualquer estrago ou danos nas infraestruturas e equipamentos identificados neste Regulamento, o utilizador infrator obriga-se a compensar a entidade Gestora no montante dos custos incorridos com a reparação, substituição ou reposição das infraestruturas ou equipamentos afetados, acrescido de uma penalização de 10% sobre o montante apurado.

2 – Nos casos previstos no presente artigo, o utilizador infrator suporta os lucros cessantes da Entidade Gestora pela indisponibilidade das infraestruturas ou equipamentos estragados ou danificados.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DO MAR E DAS PESCAS

3 – Os utilizadores são integralmente responsáveis por quaisquer avarias, danos, perdas ou inutilizações causadas aos equipamentos utilizados, aos bens, às infraestruturas ou a terceiros, sempre que tais ocorrências resultem de uso incorreto, negligente ou não autorizado dos referidos equipamentos, nomeadamente quando não operados por trabalhadores da Entidade Gestora.

4 – A responsabilidade a que se refere o número anterior inclui também a perda ou inutilização dos equipamentos decorrente das situações acima descritas.

5 – O disposto no presente artigo não invalida qualquer responsabilidade civil, criminal ou contraordenacional em que possa o utilizador infrator incorrer.

Artigo 21.º

Omissões

1 – Em todas as situações não previstas no presente Regulamento são aplicadas as disposições legais, regulamentares ou contratuais que sejam aplicáveis.

2 – As dúvidas na interpretação do presente Regulamento são resolvidas pela Entidade Gestora, mediante intervenção do departamento do Governo Regional com competências em matéria de pescas



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DO MAR E DAS PESCAS

Portaria n.º /2026

Aprova o Regulamento específico do tarifário para utilização de portos e núcleos de pesca da Região Autónoma dos Açores, por utilizadores da área da pesca comercial

Nos termos do n.º 9 do artigo 11.º do Regulamento anexo à Portaria n.º __/2026, de __ de janeiro, encontra-se expressa a possibilidade de a Entidade Gestora pode propor a fixação de tarifário (diário, semanal e mensal) pela utilização das oficinas de reparação naval, a aprovar por portaria do membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas, a qual constitui receita da própria.

Nos termos do artigo 26.º do Regulamento anexo à suprarreferida Portaria, está, ainda, expressa a possibilidade de a Entidade Gestora poder propor a fixação de tarifários devidos pela prestação de serviços, bem como pelo acesso e utilização dos equipamentos, espaços e infraestruturas portuárias, a aprovar por portaria do membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas, e que constituem receita da própria.

Assim, mostra-se essencial à eficiente prossecução do fim público, a adoção de regulamento específico de preços para utilização de portos e núcleos de pesca, promovendo-se transparência e eficaz gestão, visando o princípio de utilizador/pagador, melhorando a eficiência, a administração de recursos, e penalizando os usos indevidos e abusivos, combatendo o desperdício de bens e meios.

Assim, ao abrigo da alínea a) do artigo 14.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2024/A, de 11 de abril, que aprova a Orgânica do XIV Governo Regional dos Açores, em conjugação com o n.º 9 do artigo 11.º e artigo 26.º do Regulamento de gestão dos portos de pesca e núcleos de pesca da Região Autónoma dos Açores, aprovado em anexo à Portaria n.º __/2025, de __ de dezembro, determino o seguinte:

1 – Aprovar o regulamento específico do tarifário para utilização de portos e núcleos de pesca da Região Autónoma dos Açores, por utilizadores da área da pesca comercial, em anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

2 – A presente portaria produz efeitos 30 dias após a sua publicação.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DO MAR E DAS PESCAS

Data – O Secretário Regional do Mar e Pescas, Mário Rui Rilhó de Pinho



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DO MAR E DAS PESCAS

ANEXO

Regulamento específico do tarifário para utilização de portos e núcleos de pesca da Região Autónoma dos Açores, por utilizadores da área da pesca comercial

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objeto

1 – Pelo presente Regulamento são aprovados o tarifário a cobrar pela Entidade Gestora, aos utilizadores da área da pesca comercial, pela prestação de serviços, assim como pela utilização das oficinas de reparação naval e das instalações, espaços e equipamentos, no âmbito da gestão das infraestruturas portuárias da Região Autónoma dos Açores, conforme previsto no n.º 9 do artigo 11.º e artigo 26.º do Regulamento de gestão dos portos de pesca e núcleos de pesca da Região Autónoma dos Açores, aprovado em anexo à Portaria n.º __/2025, de _ de dezembro.

2 – Conforme previsto no n.º 1 do artigo 2.º do suprarreferido Regulamento anexo à Portaria n.º __/2025, de _ de dezembro, a Entidade Gestora é a designada por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas.

Artigo 2.º

Disposições Gerais

1 – O tarifário constante da presente portaria não inclui IVA, sendo o mesmo aplicável, nos termos da legislação em vigor, exceto quando menção em contrário ou em que o mesmo esteja isento de acordo com o Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado.

2 – Salvo quando disposto diversamente pela Entidade Gestora, os prazos referidos no presente Regulamento são contínuos, não se suspendendo em sábados, domingos ou feriados.

3 – Salvo quando expressamente estipulado pela Entidade Gestora, os valores devidos pela utilização de equipamentos compreendem o custo da mão-de-obra estritamente necessária para a prestação do serviço.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DO MAR E DAS PESCAS

4 – As requisições de pessoal, serviços e utilização de equipamentos, constantes do presente Regulamento, devem ser sempre efetuadas com a antecedência suficiente, de acordo com a tipologia de serviço, e estão sujeitas e limitadas à disponibilidade de pessoal e meios.

5 – As requisições constantes do número anterior são efetuadas pelos interessados, pelos meios indicados pela Entidade Gestora, sendo da responsabilidade dos requisitantes o pagamento dos respetivos valores.

6 – Sempre que o presente Regulamento contabilize os períodos a considerar em horas, o período mínimo é de 1 (uma) hora e as restantes frações são contabilizadas em períodos de 30 (trinta) minutos..

7 – Sempre que os serviços que tenham sido requisitados e, por decisão do utilizador, não sejam prestados, sem que haja um aviso prévio mínimo de 12 (doze) horas em relação à data de início dos mesmos, a Entidade Gestora reserva-se o direito de cobrar os custos associados à preparação e disponibilização dos serviços solicitados que não tenham sido utilizados.

8 – Quando o mesmo serviço estiver simultaneamente abrangido por um valor de serviços obrigatórios e complementares no âmbito da primeira venda de pescado e por utilização de Portos e Núcleos de pesca, conforme disposto na Secção II e III do Capítulo II do presente Regulamento, considera-se que é devido um único valor, correspondente ao montante mais elevado entre os dois.

9 – Para utilizadores na área da pesca comercial, a prestação de serviços, assim como pela utilização das oficinas de reparação naval e das instalações, espaços e equipamentos, no âmbito da gestão das infraestruturas portuárias da Região Autónoma dos Açores para fins não relacionados com a primeira venda e com a pesca comercial fica sujeita a tarifário aplicável a outros utilizadores.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DO MAR E DAS PESCAS

Artigo 3.º

Definições

Sem prejuízo das definições constantes em legislação própria, para efeitos de interpretação do presente Regulamento, entende-se por:

a) «Horário»: horário de funcionamento de cada local ou equipamento, de acordo com o disposto nos seguintes pontos:

- i. No caso de equipamentos portuários, é o horário publicado para cada equipamento em cada local;
- ii. Para serviços do estabelecimento, é o horário publicado para cada estabelecimento.

b) «Utilizadores da área da pesca comercial»: profissionais da pesca que, no âmbito das suas funções, acedam ou utilizam o porto, designadamente, proprietários ou armadores de embarcações de pesca licenciadas e respetivas companhias, bem como compradores de pescado e ainda trabalhadores da Entidade Gestora.

c) «Outros utilizadores»: todos as pessoas que acedam ou utilizem o porto ou núcleo de pescas não descritos na alínea anterior.

d) «Transporte Excepcional»: transporte que não está expressamente incluído nos serviços a prestar pela Entidade Gestora, nos termos da regulamentação aplicável e que seja excecionalmente realizado, nomeadamente nos casos em que a prestação dos serviços seja feita fora do horário normal, mediante requisição do interessado.

Artigo 4.º

Requisição

1 – A prestação de serviços, de utilização de espaços, de equipamentos, ou outros, depende de uma requisição prévia à Entidade Gestora.

2 – A prestação de serviços, de utilização de espaços, de equipamentos ou outros, está sempre condicionada aos horários, disponibilidade de equipamentos, de pessoal e demais autorizações necessárias.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DO MAR E DAS PESCAS

3 – Sem prejuízo do disposto no presente Regulamento, as regras e prazos para a requisição e eventuais penalizações pelo incumprimento dos mesmos são fixadas pela autoridade portuária, mediante proposta da Entidade Gestora.

Artigo 5.º

Ordem de Prioridade

1 – A prestação dos serviços, de utilização de equipamentos, espaços ou outros, obedece à seguinte prioridade:

- a) Utilizadores da área da pesca comercial;
- b) Utilizadores da área científica e outras entidades oficiais;
- c) Utilizadores da área marítimo-turística;
- d) Utilizadores da área do recreio e restantes utilizadores.

2 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, as emergências de segurança de pessoas, embarcações ou ambiente têm prioridade sobre as situações aí descritas.

Artigo 6.º

Cobrança de tarifário

1 – O pagamento dos valores devidos é realizado a pronto ou nos prazos indicados aquando da requisição e autorização, salvo se outro prazo for, entretanto, disposto pela Entidade Gestora. O pagamento é realizado mediante transferência bancária ou outra modalidade a acordar com a Entidade Gestora.

2 – A Entidade Gestora pode exigir o pagamento dos valores devidos pela prestação do serviço previamente à sua execução.

3 – Mediante requerimento, devidamente fundamentado, anterior à prestação do serviço, a Entidade Gestora pode isentar, total ou parcialmente, o pagamento dos montantes previstos no presente Regulamento.

4 – A utilização não autorizada de um serviço, espaço, equipamento ou outro, por qualquer utilizador de um porto ou núcleo de pescas, implica o pagamento dos valores previstos neste Regulamento, acrescido em 100%, sem prejuízo de qualquer outra



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DO MAR E DAS PESCAS

obrigação contratualmente ou legalmente aplicável, e ainda sem prejuízo da responsabilidade civil, penal e/ou contraordenacional em que possa incorrer esse utilizador.

CAPÍTULO II

Tarifários

Secção I

Tarifários gerais

Artigo 7.º

Requisição de Pessoal

1 – Sempre que um utilizador pretenda requisitar a prestação de serviço de trabalhadores da Entidade Gestora, para prestação de serviços constantes do presente Regulamento, para além do legalmente exigido, é aplicado o seguinte tarifário por cada hora e por trabalhador:

- a) 20,00€, quando prestado no horário;
- b) Acréscimo de 25% ao valor constante da alínea anterior, quando prestado nos dias úteis fora do horário;
- c) Acréscimo de 50% ao valor constante da alínea a), quando prestado aos sábados, fora do horário;
- d) Acréscimo de 100% ao valor constante da alínea a), quando prestado aos domingos e feriados, fora do horário.

2 – A requisição de trabalhadores, da área técnica, técnico superior ou de chefia, nomeadamente na área de informática, manutenção e reparação, bem como de contabilidade, no âmbito da Entidade Gestora, terá um custo acrescido em 100%, face ao valor descrito na alínea a) do número anterior.

Artigo 8.º

Tarifário para Controlos de Acesso

1 – Ao acesso de utilizadores da área da pesca comercial a zonas, sob gestão da Entidade Gestora, é aplicado o seguinte tarifário por forma de acesso:



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DO MAR E DAS PESCAS

- a) Através de cartão ou aplicação móvel:
 - i. Primeiro: isento;
 - ii. Segundo ou mais: 25,00€;
 - iii. Substituição: 10,00€
- b) Através de fichas magnéticas codificadas:
 - i. Primeiro: isento;
 - ii. Segundo ou mais: 25,00€;
 - iii. Substituição: 25,00€

2 – O utilizador tem acesso à utilização dos cartões, aplicações ou fichas magnéticas codificadas, a disponibilizar pela Entidade Gestora, após a aprovação e pagamento do tarifário constante no número 1.

3 – Em casos excepcionais, e mediante requerimento do utilizador, aprovado pela Entidade Gestora, pode ser disponibilizado, por um período limitado a definir pela Entidade Gestora, um ou vários cartões e aplicação ou fichas magnéticas de acesso.

4 – No caso de os cartões ou fichas magnéticas a que se refere o número anterior não serem devolvidos tempestivamente, será devido pelo utilizador uma penalização no montante equivalente ao constante no número 1, conjugado com o ponto b do “Segundo ou mais”, no caso de cartões e aplicação, ou “Segundo ou mais”, no caso de fichas magnéticas.

Secção II

Tarifários em portos e núcleos de pesca

Artigo 9.º

Tarifário para estacionamento na área molhada

1 – Para utilizadores da área da pesca comercial, o acesso ao estacionamento na área molhada, em portos e núcleos de pesca, sob gestão da Entidade Gestora, é isento de qualquer tarifário, independentemente do comprimento da embarcação:



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DO MAR E DAS PESCAS

2 – A isenção prevista no número anterior a todas as embarcações da pesca comercial pelo tempo que estiver estacionada em flutuação, não invalida a necessidade de autorização pela Entidade Gestora.

3 – A isenção prevista no número 1 não inclui o consumo de energia elétrica e de água, assim como a recolha de resíduos e trabalhos de amarração, os quais são compensados pelo utilizador separadamente, nos termos dos tarifários e encargos que se encontrarem em vigor.

Artigo 10.º

Tarifário para utilização de equipamentos portuários

1 – À utilização de equipamentos portuários disponíveis em portos e núcleos de pesca, sob gestão da Entidade Gestora, é aplicado um tarifário diferenciado, dependente do tipo de embarcação utilizado e o número de movimentações realizadas.

2 – Para as embarcações de utilizadores na área da pesca comercial, é aplicado o seguinte tarifário:

- a) Utilização de pórtico automotor, por movimentação:
 - a. Embarcações sem cabine:
 - i. Até 96 movimentações anuais: 5,00€;
 - ii. Superior a 96 movimentações anuais: 20,00€.
 - b. Embarcações com cabine, com comprimento igual ou inferior a 13 metros:
 - i. Até 24 movimentações anuais: 15,00€;
 - ii. Superior a 24 movimentações anuais: 60,00€.
 - c. Embarcações com cabine, com comprimento superior a 13 metros:
 - i. Até 12 movimentações anuais: 25,00€;
 - ii. Superior a 12 movimentações anuais: 100,00€.
- b) Utilização de grua de marina, por minuto:
 - a. Embarcações sem cabine:
 - i. Até 96 movimentações anuais: 0,10€;
 - ii. Superior a 96 movimentações anuais: 0,50€.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DO MAR E DAS PESCAS

- b. Embarcações com cabine, com comprimento igual ou inferior a 13 metros:
 - i. Até 24 movimentações anuais: 0,50€;
 - ii. Superior a 24 movimentações anuais: 2,50€.
- c. Embarcações com cabine, com comprimento superior a 13 metros:
 - i. Até 12 movimentações anuais: 1,00€;
 - ii. Superior a 12 movimentações anuais: 5,00€.
- c) Utilização de guincho, por movimentação:
 - a. Embarcações sem cabine:
 - i. Até 96 movimentações anuais: isento;
 - ii. Superior a 96 movimentações anuais: 1,00€.
 - b. Embarcações com cabine, com comprimento igual ou inferior a 13 metros:
 - i. Até 24 movimentações anuais: isento;
 - ii. Superior a 24 movimentações anuais: 2,00€.
 - c. Embarcações com cabine, com comprimento superior a 13 metros:
 - i. Até 12 movimentações anuais: isento;
 - ii. Superior a 12 movimentações anuais: 3,00€.

3 – Nos termos, do presente artigo, entende-se por uma movimentação, nomeadamente:

- a) A retirada da embarcação de molhado e colocação em seco;
- b) A retirada da embarcação de seco e colocação em molhado;
- c) Alterar o local de estacionamento em seco de uma embarcação;
- d) O levantamento da embarcação para ajuste de escoras, a pedido do proprietário ou seu representante, pelo período estritamente necessário, mas nunca superior a 15 (quinze) minutos;
- e) O levantamento da embarcação de molhado e recolocação e molhado, sem sair das cintas para retirada de objetos da hélice, pelo período estritamente necessário, mas nunca superior a 15 (quinze) minutos.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DO MAR E DAS PESCAS

4 – Os serviços de alagem e varagem devem ser requeridos pelos utilizadores e autorizados pela Entidade Gestora, nos termos do presente Regulamento e demais regulamentos complementares que se encontrem em vigor.

5 – Os horários dos equipamentos de alagem e varagem, bem como os termos de requisição de utilização são definidos e divulgados pela Entidade Gestora.

6 – Quaisquer serviços de alagem e varagem requeridos fora do horário definido pela Entidade Gestora, após autorização, tem acréscimo de 100% sobre o tarifário definido no número 2 do presente artigo.

7 – O tarifário definido na alínea a) do número 2 do presente artigo inclui os custos com o pessoal necessário para manobrar o equipamento.

8 – Na utilização do equipamento previsto na alínea b) do número 2 do presente artigo, quando não existir controlo de acessos com temporizador, o tarifário corresponderá à utilização de 10 (dez) minutos.

9 – Em caso de avaria de equipamentos de alagem e varagem, e caso tenha de recorrer a serviços externos para prestar o serviço aos utilizadores, a Entidade Gestora reserva-se ao direito de imputar estes custos de serviços externos ao utilizador, mediante prévio conhecimento e aceitação.

10 - Em caso de avaria de um equipamento de alagem e varagem, se o utilizador requerer a utilização de outro equipamento do porto que permita efetuar a movimentação, aplica-se o tarifário do equipamento utilizado, nos termos do presente Regulamento.

11 – No tarifário definido no número 2 do presente artigo, não estão incluídos os seguintes trabalhos, que serão da responsabilidade do utilizador:

- a) Colocação e retirada de cintas;
- b) Colocação e retirada de escoras ou outros.

12 – Relativamente ao tarifário definido no número 2 do presente artigo, mediante despacho do membro do Governo com competência em matéria de pesca, por proposta



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DO MAR E DAS PESCAS

da Entidade Gestora pode ser definido um número de movimentações anuais elegíveis superior para a aplicação de tarifa reduzida, desde que se verifiquem circunstâncias que limitem ou impeçam a normal utilização das áreas de estacionamento em molhado.

Artigo 11.º

Tarifário para estacionamento de embarcações em área seca

1 – Para utilizadores na área da pesca comercial, o acesso ao estacionamento em área seca, em portos e núcleos de pesca, sob gestão da Entidade Gestora, é isento de qualquer tarifário, independentemente do comprimento da embarcação.

2 – A isenção prevista no número anterior a todas as embarcações da pesca comercial pelo tempo que estiver estacionada em seco, não invalida a necessidade de autorização pela Entidade Gestora

3 – No caso de incumprimento da data-limite de estacionamento autorizado, em seco, a Entidade Gestora, nos termos legais, pode diligenciar pela remoção da embarcação.

4 – A isenção prevista no número 1 não inclui os encargos associados ao consumo de energia elétrica, água, esgotos, recolha de resíduos, limpeza ou quaisquer outros serviços complementares disponíveis no porto, os quais são compensados pelo utilizador separadamente, nos termos dos tarifários e encargos que se encontrarem em vigor.

Artigo 12.º

Tarifário pelo uso de grua móvel

1 – A utilização de grua móvel de movimentação de cargas, em portos e núcleos de pesca, sob gestão da Entidade Gestora, está limitada a 500 kgs para atividades portuárias, com recurso a operador.

2 – À utilização de grua móvel de movimentação de cargas, em portos e núcleos de pesca, sob gestão da Entidade Gestora, é aplicado aos utilizadores na área da pesca comercial o seguinte tarifário por hora de utilização:

- a) No horário: 40,00€;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DO MAR E DAS PESCAS

- b) Dias úteis, fora do horário de funcionamento: 50,00€;
- c) Sábados, fora do horário de funcionamento: 60,00€;
- d) Domingos e feriados, fora do horário de funcionamento: 80,00€.

3 – Pelo uso autorizado da grua móvel de movimentação de cargas, em portos e núcleos de pesca, sob gestão da Entidade Gestora, é aplicado o tarifário do número anterior, em fração mínima de 1 (uma) hora.

4 – O uso não autorizado da grua móvel de movimentação de cargas por qualquer utilizador confere à Entidade Gestora o direito a ser indemnizada pelo utilizador, nos termos definidos no número 2 do presente artigo, por cada hora de utilização sem a devida autorização, acrescido de 100%, sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal ou contraordenacional em que possa o mesmo incorrer.

Artigo 13.º

Tarifário para uso de báscula de viaturas

1 – A utilização da báscula de viaturas, instalada em portos e núcleos de pesca sob gestão da Entidade Gestora, por utilizadores da pesca comercial, é isenta de pagamento quando a pesagem seja realizada exclusivamente no âmbito de atividades diretamente relacionadas com a pesca comercial.

2 – Para os utilizadores da pesca comercial, quanto a utilização não se enquadre no âmbito do número 1, é aplicado o seguinte tarifário por cada operação de pesagem:

- a) No horário: 7,00€;
- b) Dias úteis, fora do horário de funcionamento: 8,50€;
- c) Sábados, fora do horário de funcionamento: 10,00€;
- d) Domingos e feriados, fora do horário de funcionamento: 12,50€.

3 – O tarifário previsto no número anterior é exigível por cada operação de pesagem realizada, ou seja, por cada ato único, autónomo e completo de determinação do peso, mediante a colocação individual da carga na báscula.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DO MAR E DAS PESCAS

4 – Cada operação de pesagem constitui obrigação de pagamento, não sendo admissível a agregação ou somatório de múltiplas pesagens para efeitos de aplicação do tarifário.

5 – O uso não autorizado da báscula de viaturas por qualquer utilizador confere à Entidade Gestora o direito a ser indemnizada pelo utilizador, no montante de 25,00€ por cada hora de utilização sem a devida autorização, sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal ou contraordenacional em que possa o mesmo incorrer.

Artigo 14.º

Tarifário para uso de empilhador

1 – À utilização de empilhador para atividades portuárias, em portos e núcleos de pesca, sob gestão da Entidade Gestora, para utilizadores na área da pesca comercial é aplicado o seguinte tarifário por hora de utilização:

- a) No horário: 20,00€;
- b) Dias úteis, fora do horário de funcionamento: 30,00€;
- c) Sábados, fora do horário de funcionamento: 40,00€;
- d) Domingos e feriados, fora do horário de funcionamento: 50,00€.

2 – Pelo uso autorizado de empilhador, em portos e núcleos de pesca, sob gestão da Entidade Gestora, é aplicado o tarifário do número anterior, em fração mínima de 1 (uma) hora, sendo as restantes contabilizadas em períodos de 30 (trinta) minutos.

3 – O uso não autorizado do empilhador por qualquer utilizador confere à Entidade Gestora o direito a ser indemnizada pelo utilizador, no montante de 100% sobre o valor previsto no presente artigo, sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal ou contraordenacional em que possa o mesmo incorrer.

Artigo 15.º

Tarifário de ocupação de espaços com estruturas móveis e temporárias

1 – À ocupação de espaços com contentores para movimentação de pescado afetos à atividade da pesca comercial, em portos e núcleos de pesca, sob gestão da Entidade



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DO MAR E DAS PESCAS

Gestora, para utilizadores na área da pesca comercial é aplicado o seguinte tarifário, por contentor e por hora:

- a. Contentor sem eletricidade: 0,35€;
- b. Contentor com eletricidade: 2,00€.

2 – À ocupação de espaços com outras estruturas móveis e temporárias, em portos e núcleos de pesca, sob gestão da Entidade Gestora, é aplicado o seguinte tarifário

- a) Afetas à atividade da pesca comercial, por m²/hora:
 - a. Sem ligação à eletricidade: 0,05€;
 - b. Com ligação à eletricidade: 0,10€;
 - c. Com contrato mensal, sem ligação à eletricidade: 0,02€;
 - d. Com contrato mensal, com ligação à eletricidade: 0,04€.
- b) Afetas a outras atividades, por m²/hora:
 - a. Sem ligação à eletricidade: 0,10€;
 - b. Com ligação à eletricidade: 0,20€;
 - c. Com contrato mensal, sem ligação à eletricidade: 0,04€;
 - d. Com contrato mensal, com ligação à eletricidade: 0,08€.

3 – Está reservado à Entidade Gestora a celebração de contratos que autorizem a instalação temporária de estruturas móveis e temporárias, nos espaços por si geridos, com tarifários diferenciados do número 1 do presente artigo, em função da duração e tipo de utilização, localização e condicionantes que sejam estabelecidas em cada contrato.

4 – O tarifário previsto no presente artigo não inclui os custos com ligações para fornecimento de energia elétrica, os quais são compensados pelo utilizador separadamente, nos termos dos preçários e encargos que se encontrarem em vigor.

5 – A ocupação de espaços com estruturas móveis e temporárias não autorizado, confere à Entidade Gestora o direito a ser indemnizada pelo utilizador, no montante de 100% sobre o valor do tarifário a aplicar, sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal ou contraordenacional em que possa o mesmo incorrer.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DO MAR E DAS PESCAS

Artigo 16.º

Utilização dos portos de pesca para outras atividades

1 – A utilização do espaço dos portos e núcleos de pesca para outras atividades, não relacionadas com a pesca comercial, nomeadamente, eventos culturais, lúdicos, desportivos e recreativos, depende de autorização prévia da Entidade Gestora.

2 – A autorização de utilização do espaço dos portos e núcleos de pesca para outras atividades referidas no número anterior está condicionada ao regulamento do porto ou núcleo de pesca, nomeadamente à aplicação de tarifário específico.

3 – A Entidade Gestora pode aplicar tarifário ao utilizador requerente relativo a despesas com ligação e utilização de energia e água, bem como o pagamento pela utilização de instalações sanitárias, pelos custos de limpeza, pela utilização de equipamentos e de pessoal.

Artigo 17.º

Tarifário para transporte

1 – Em situações excecionais de transporte, para fins distintos da atividade da pesca comercial, quando realizado por viaturas da Entidade Gestora, é aplicado um tarifário de 0,40€ por quilo, acrescido de 40,00€ por hora, contabilizado em períodos indivisíveis de 1 (uma) hora, sendo o mínimo faturável de 1 (uma) hora.

2 – Nos casos em que, por indisponibilidade de meios próprios, a Entidade Gestora recorra a entidade terceira para assegurar o transporte, os custos daí decorrentes são imputados ao utilizador, mediante prévio acordo escrito e aprovação entre o utilizador e a Entidade Gestora.

3 – Em situações excecionais, devidamente fundamentadas e autorizadas pela Entidade Gestora, pode ser requerida a utilização da viatura com plataforma elevatória, nos termos e condições a definir pela Entidade Gestora, com um tarifário de 60,00€ por hora, contabilizado em períodos indivisíveis de 1 (uma) hora, sendo o mínimo faturável de 1 (uma) hora.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DO MAR E DAS PESCAS

Artigo 18.º

Tarifário para abertura de estabelecimento fora de horário

1 – Sempre que seja solicitada, por um utilizador na área da pesca comercial, a abertura de um estabelecimento ou espaço, explorado pela Entidade Gestora, fora de horário de funcionamento afixado, é aplicado um tarifário de 100,00€ por hora, sem prejuízo dos demais preços aplicáveis e respetivos acréscimos, contabilizado em períodos indivisíveis de 1 (uma) hora, sendo o mínimo faturável de 1 (uma) hora.

2 – A abertura referida no número anterior deve ser requerida e os seus termos acordados entre a Entidade Gestora e o utilizador, com a antecedência mínima de 16 (dezasseis) horas úteis a contar do horário pretendido para o início da prestação de serviços.

3 – O requerimento a que se refere o número anterior deve incluir a justificação do pedido, bem como demais informação necessária para a prestação do serviço pela Entidade Gestora, devendo ainda o utilizador indicar o horário necessário para a prestação do serviço pretendido.

4 – Se for necessário o serviço de trabalhadores e/ou equipamentos da Entidade Gestora, o utilizador é previamente notificado de quantos trabalhadores e/ou equipamentos são necessários para efetuar o serviço requerido, bem como os tarifários aplicáveis.

5 – A alteração da informação constante do número 3 do presente artigo e a necessidade de uso adicional de trabalhadores e/ou de equipamentos, implica a aplicação de tarifários adicionais estipulados neste Regulamento, devendo essa informação ser comunicada previamente ao utilizador.

6 – Os serviços adicionais a que se refere o número anterior, estão condicionados à disponibilidade de recursos, podendo a Entidade Gestora recusar a alteração do contratualizado e a prestação de serviços adicionais.

7 – A não comparência do utilizador requerente no horário solicitado e aprovado, confere à Entidade Gestora o direito a ser ressarcida do montante integral dos valores de



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DO MAR E DAS PESCAS

abertura, dos trabalhadores e dos equipamentos requisitados, exceto quando o requerente informar a Entidade Gestora da sua intenção de cancelamento dos serviços requisitados, por escrito, com a antecedência de 12 (doze) horas ao horário autorizado.

Secção III

Oficinas de reparação naval

Artigo 19.º

Tarifário para utilização de oficinas de reparação naval

1 – À utilização de oficinas de reparação naval situadas em portos e núcleos de pesca, sob gestão da Entidade Gestora, para utilizadores na área da pesca comercial é aplicado o seguinte tarifário por diária:

- a) Embarcações com comprimento inferior a 6 metros:
 - i. Até ao 15.º dia: 1,00€;
 - ii. Entre o 16.º e o 30.º dia: 1,50€;
 - iii. Entre o 31.º e o 60.º dia: 2,00€;
 - iv. Entre o 61.º e o 90.º dia: 2,50€.
- b) Embarcações com comprimento entre os 6 e os 8 metros:
 - i. Até ao 15.º dia: 1,20€;
 - ii. Entre o 16.º e o 30.º dia: 1,70€;
 - iii. Entre o 31.º e o 60.º dia: 2,20€;
 - iv. Entre o 61.º e o 90.º dia: 3,00€.
- c) Embarcações com comprimento entre os 8 e os 12 metros:
 - i. Até ao 15.º dia: 2,00€;
 - ii. Entre o 16.º e o 30.º dia: 2,50€;
 - iii. Entre o 31.º e o 60.º dia: 3,00€;
 - iv. Entre o 61.º e o 90.º dia: 3,50€.
- d) Embarcações com comprimento entre os 12 e os 18 metros:
 - i. Até ao 15.º dia: 2,50€;
 - ii. Entre o 16.º e o 30.º dia: 3,00€;
 - iii. Entre o 31.º e o 60.º dia: 3,50€;
 - iv. Entre o 61.º e o 90.º dia: 4,00€.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DO MAR E DAS PESCAS

- e) Embarcações com comprimento superior a 18 metros:
- i. Até ao 15.º dia: 3,00€;
 - ii. Entre o 16.º e o 30.º dia: 4,00€;
 - iii. Entre o 31.º e o 60.º dia: 4,50€;
 - iv. Entre o 61.º e o 90.º dia: 5,00€.

2 – A utilização de oficinas de reparação naval situadas em portos e núcleos de pesca, sob gestão da Entidade Gestora, é restrita a trabalhos de manutenção e reparação de embarcações.

3 – A utilização das oficinas de reparação naval, deve ser previamente requisitada à Entidade Gestora, pelo proprietário da embarcação ou seu representante, através dos meios indicados, com a identificação dos trabalhos pretendidos, as datas previstas, bem como os dados da embarcação e do respetivo proprietário.

4 – A utilização das oficinas de reparação naval para além do prazo acordado, se autorizado pela Entidade Gestora, será objeto de cobrança adicional, conforme os tarifários definidos no número 1 do presente artigo.

5 – O tempo máximo de permanência de uma embarcação nas oficinas de reparação naval é de 90 dias, salvo autorização expressa da Entidade Gestora, mediante fundamentação e acordo prévio entre as partes quanto aos termos e tarifários aplicáveis.

CAPÍTULO III

Disposições finais

Artigo 20.º

Tarifário de reparação de estragos e danos

1 – Em caso de ocorrência de qualquer estrago ou danos nas infraestruturas e equipamentos identificados neste Regulamento, o utilizador infrator obriga-se a compensar a entidade Gestora no montante dos custos incorridos com a reparação, substituição ou reposição das infraestruturas ou equipamentos afetados, acrescido de uma penalização de 10% sobre o montante apurado.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DO MAR E DAS PESCAS

2 – Nos casos previstos no presente artigo, o utilizador infrator suporta os lucros cessantes da Entidade Gestora pela indisponibilidade das infraestruturas ou equipamentos estragados ou danificados.

3 – Os utilizadores são integralmente responsáveis por quaisquer avarias, danos, perdas ou inutilizações causadas aos equipamentos utilizados, aos bens, às infraestruturas ou a terceiros, sempre que tais ocorrências resultem de uso incorreto, negligente ou não autorizado dos referidos equipamentos, nomeadamente quando não operados por trabalhadores da Entidade Gestora.

4 – A responsabilidade a que se refere o número anterior inclui também a perda ou inutilização dos equipamentos decorrente das situações acima descritas.

5 – O disposto no presente artigo não invalida qualquer responsabilidade civil, criminal ou contraordenacional em que possa o utilizador infrator incorrer.

Artigo 21.º

Omissões

1 – Em todas as situações não previstas no presente Regulamento são aplicadas as disposições legais, regulamentares ou contratuais que sejam aplicáveis.

2 – As dúvidas na interpretação do presente Regulamento são resolvidas pela Entidade Gestora, mediante intervenção do departamento do Governo Regional com competências em matéria de pescas